

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 02/12/2022 | Edição: 226 | Seção: 1 | Página: 381

Órgão: Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais/Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

ACÓRDÃO Nº 539, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares, conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pela Resolução-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 e Resolução-COFFITO nº 519/2020 e suas alterações, bem como análise dos autos do Procedimento nº 00057/2022, que foram distribuídos para o Conselheiro Relator Dr. Abidiel Pereira Dias, que emitiu o seu voto nos seguintes termos:

"RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela representante da Chapa nº 02 - "ORGULHO DAS CONQUISTAS, ENERGIA PARA A LUTA E ESPERANÇA NO FUTURO" em face de decisão da Comissão Eleitoral, que DEFERIU o registro da referida Chapa, alegando a inelegibilidade de candidatos da Chapa nº 01 - "NOVO CREFITO-1", além de apontar a ilegalidade na conduta da Comissão Eleitoral ao realizar diligências para confirmar a elegibilidade de candidatos da Chapa recorrida.

A Comissão Eleitoral DEFERIU o registro com os seguintes fundamentos (fls. 2.210 a 2.217):

(...)"

a) A ausência de apresentação de documento de identificação por parte da candidata Nicole Soares Oliver Cruz foi suprida pelos dados certificados pelo próprio CREFITO-1 por ocasião da emissão da certidão da regularidade pecuniária e ética da candidata, dentre os outros candidatos de ambas as chapas, razão pela qual, a referida ausência formal da apresentação de documento pessoal foi sanada por serem os dados de conhecimento de ofício da própria Comissão Eleitoral. (...)

b) A ausência de apresentação da certidão de quitação eleitoral, também, não procede a alegação de irregularidade, tendo em vista que a Comissão Eleitoral, diante de sua prerrogativa de realizar diligências por ocasião da análise documental, assim o fez, e consultou o site do TSE, com base nos dados contidos na certidão negativa de crimes eleitorais apresentada pela candidata Nicole Soares Oliver Cruz, e se certificou da regularidade eleitoral conforme documento juntado às fls. 2007 dos autos do processo eleitoral.(...)

c) A alegada ausência de certidão da receita federal por parte da pré-candidata Indianara Maria Araújo do Nascimento procede, eis que não foi juntada aos autos. A Comissão Eleitoral, todavia, visando a não gerar qualquer prejuízo ao princípio do interesse público e da competitividade político-eleitoral, diligenciou junto ao site oficial da Receita Federal do Brasil, para confirmar se a regularidade da pretensa candidata junto ao órgão em questão estaria certificada por ocasião da data fatal, para apresentação de documentação suplementar o que, de fato, se confirmou conforme juntada, de ofício que é feita na presente oportunidade. (...)

d) As diligências em questão, em que pese seu permissivo principiológico retro descrito, sustenta-se, igualmente, no comando normativo contido na norma do artigo 12, § 3º da Resolução Coffito 519/2020. Milita, ainda, em favor do ato de diligência desta Comissão Eleitoral as previsões legais estabelecidas pela Lei nº 8.666/1993 que regula o processo licitatório e aquelas decorrentes da norma do art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021, que visa a evitar o excesso de formalismo em face da primazia do interesse público e da boa-fé objetiva, inclusive pelo permissivo legal igualmente aplicável, à administração federal, como é o caso do sistema COFFITO-CREFITOs, nos termos da norma do art. 37 da Lei Federal nº 9784/1999, a qual autoriza a administração a proceder diligências com a finalidade de obtenção de documentos que se encontrarem de posse de órgãos públicos, como é o caso. Tal diligência, a exemplo da contida no item anterior, demonstrou, documentalmente, que em data anterior ao término do prazo para que a candidata em questão demonstrasse sua regularidade junto à RFB (25/05/2022) foi confirmada configurada a sua regularidade fiscal. (...)

e) Dada a peculiaridade do caso, esta Comissão Eleitoral sustentou sua diligência na farta e dominante jurisprudência relacionada à supressão de ausência de documento cuja informação pode-se aferir mediante simples consulta ao site oficial em função de tal informação ser de interesse público e desprovida de sigilo. (...)

f) Recordar-se, como já exposto na decisão proferida por esta Comissão Eleitoral quando da análise dos candidatos originários, deter a Comissão Eleitoral prerrogativa para realizar, de ofício ou mediante provocação, as diligências e as consultas necessárias para elucidação dos fatos, de acordo com a norma do artigo 12, parágrafo 3º. (...)

g) Alegada irregularidade na apresentação de certidão negativa de execução criminal não procede tendo em vista a certidão negativa apresentada pela candidata às fls.1997, cuja consulta foi realizada no sistema SEEU, conforme observações constantes da própria certidão (item 5). Em sede de defesa, o representante da Chapa nº 01 - NOVO CREFITO-1 trouxe aos autos declaração firmada por servidor do Setor de Telejudiciário onde consta a informação de que as certidões extraídas do sistema SEEU abrangem todas as varas criminais e de execuções criminais, razão pela qual não procede a alegação de irregularidade documental da profissional em questão.

A chapa 2 aponta a suposta ausência de comprovantes de endereço das profissionais Renata Duch (fl. 1572) e Murilo Frazão de Lima e Costa (fl. 1562). Tal alegação não procede já que os aludidos documentos se encontram devidamente juntados às fls. retro apontadas.

Assim, diante de toda a análise dos pedidos de inscrição, das impugnações apresentadas e de suas respectivas defesas, conclui esta Comissão Eleitoral, em deliberação realizada no dia 14 de outubro de 2022, negar provimento às impugnações apresentadas, cientificando os representantes das chapas acerca do deferimento das inscrições de ambas as chapas. (...)

Após a apresentação do recurso às fls. 2.223 a 2.252, veio contrarrazões (2.260 a 2.265) que se opõe à pretensão de inabilitação.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso uma vez que interposto na forma do que determina o art. 13 da Resolução nº 519/2020.

O recurso aponta que uma série de candidatos que deixaram de apresentar certidões obrigatórias.

A se ver apontam que mesmo após a suplementação e oportunidade concedida pela Comissão Eleitoral a Chapa recorrida não trouxe aos autos no prazo devido os documentos necessários e especificados pelo próprio órgão eleitoral.

Passemos a verificar então as questões apontadas em recurso.

- Candidatos Domiciliados na Paraíba - PB;

O recurso traz como pretensão uma discussão que vale para os profissionais candidatos do Estado da Paraíba que se refere a validade da Certidão Criminal juntada ao feito por tais candidatos. A pretensão recursal alega que as certidões apresentadas (fls. 1.873, 1.878, 1.886, 1.890, 1.893 e 1.997) não se refere a certidões de execução penal, ressaltando que tal apontamento foi feito desde do oferecimento da impugnação.

Outrossim, ainda na fase de defesa da impugnação, por não ser documento obrigatório, a Chapa recorrida trouxe à fl. 2.183 uma Declaração do Tribunal de Justiça local informando que se trata de fato de uma certidão que engloba sim eventuais execuções penais.

Neste ponto, afastar a alegação recursal, eis que se entende que há comprovação de que os candidatos Yedo Pinto Gomes, Murilo Frazão de Lima Costa, Renata Duch, Kamila Januário de Brito Marinho Paiva, Franciso de Assis Dias Neto, Nicole Soares Oliver Cruz estão regulares e aptos a concorrerem, portanto, habilitados, uma vez que a Declaração de servidor do Poder Judiciário com fé pública contraria a pretensão recursal.

Finalmente nas certidões juntadas há no rodapé (item 5) a informação de que "a pesquisa foi realizada nos seguintes sistemas processuais: PJE1, SISCOM, SISCOMW, SEEU".

A juntada do referido documento (Declaração do Servidor do TJPB) em defesa é válido porque o questionamento foi feito nas impugnações sobre o tema e cabia na defesa a demonstração de que o argumento posto pela Chapa, ora recorrente, quanto a inexistência de certidão de execução penal não poderia prosperar.

- Certidão de Execução Penal dos Candidatos Domiciliados em Pernambuco - PE;

Quanto aos candidatos pernambucanos, vê-se outra argumentação da Chapa recorrente, que informa, de forma assertiva, que a decisão da Comissão Eleitoral não foi atendida quanto às execuções penais no Estado de Pernambuco.

O que se verifica nos autos são os seguintes documentos sobre o tema em relação a Mayara Costa Barros (fls. 1981, 1982 e 1.983), Sandro Ramos Silva (1.936, 1.937 e 1.939), Luana Carneiro Ribeiro Interaminense (fls. 1.964 e 1.966), Francimar Ferrari Ramos (fls. 1.946, 1947 e 1.948), Simone de Melo Ferreira (fls. 1.971, 1.972 e 1.973), Lidier Roberta Moraes Nogueira (fls. 1.915, 1.916, 1.917 e 1.919), Marcos Paulo Coutinho (fls. 1.953, 1.954 e 1.957), Carlos Eduardo Santos Rego Barros (fls.1.903, 1.904 e 1.908), Indianara Maria Araújo do Nascimento (fls. 1.928, 1929 e 1.930).

O Plenário do COFFITO sempre se posicionou pela interpretação restritiva em relação às exigências contidas no §1º do art. 9º, justamente para não impedir aos profissionais de concorrerem aos cargos eletivos, mesmo porque o que se deseja no âmbito do processo administrativo eleitoral é a disputa, que por vezes resta inviabilizada pelo indeferimento de uma candidatura ou por cassação de uma Chapa, nos casos previstos no Regulamento Eleitoral.

Ao visitar a Resolução no art. 9º, §1º, alínea "c" do Regulamento Eleitoral verifico não haver especificação de diferentes tipos de certidão de execução penal a que se refere o dispositivo. Trata-se de um dispositivo genérico, mesmo porque não é dado ao COFFITO conhecer ou reconhecer os Regimentos ou Provimentos de cada Tribunal de Justiça do país.

Portanto, vem a calhar o seguinte questionamento: se a norma eleitoral não dá aos candidatos a especificação de qual certidão de execução criminal se trata, por que então caberia a Comissão Eleitoral fazê-lo?

Na espécie pode se considerar que a Comissão Eleitoral de certa forma, mesmo tentando acertar na primeira decisão acabou por criar uma especificação no Regulamento Eleitoral, em razão é óbvio das circunstâncias, olvidando-se que casos desta natureza poderia a Nobre Comissão Eleitoral suscitar dúvidas ao órgão eleitoral superior, Plenário do COFFITO, para que não se exija menos ou mais do que se deve aos candidatos.

O procedimento de consulta ao COFFITO é previsto no Regulamento Eleitoral no art. 57 da Resolução nº 519/2020.

Com isso, a decisão da Comissão Eleitoral foi exigir um plexo de Certidões de Execução Penal dos candidatos, o que a meu ver constitui uma interpretação da norma indesejável para incluir todas as certidões possíveis de profissionais sabidamente da área da saúde.

A norma que prevê os requisitos e documentos eleitorais é sem dúvida uma norma de caráter restritivo e às normas de tal natureza torna-se importante dar-lhe a interpretação igualmente restritiva.

Nesse sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior leciona que "uma interpretação restritiva ocorre toda vez que se limita o sentido da norma, não obstante a amplitude de sua expressão literal." (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito. ed. 3ª. São Paulo: Atlas, 2001, 291).

No caso concreto, os candidatos passaram a juntar várias certidões de execução penal, como se verifica, juntando uma enormidade de documentos, uns candidatos mais outros menos, conforme citado acima, que talvez tenham tido dificuldade inclusive de identificar quais seriam as certidões nominadas pela Comissão Eleitoral.

Nessa quadra não parece adequado simplesmente afastar a chapa recorrida, porque não juntaram todas as certidões, visto que a norma não especifica quais seriam as certidões de execução penal necessárias e de um modo ou de outro os candidatos buscaram apresentar certidões que obtiveram na busca pelo cumprimento de uma exigência da Comissão Eleitoral, que poderia antes de tornar-se exigível esse número de certidões ter consultado o COFFITO, ante a peculiaridade do caso concreto.

O caso sob exame remete, portanto, ao Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

A razoabilidade é a busca pelo que é justo, adequado, enquanto a proporcionalidade se relaciona entre a adequação entre os meios empregados para atingir a finalidade e o interesse público. O exaspero das exigências sem que a norma defina com clareza qual seriam as certidões de execução penal necessárias, sem sequer adotarem o procedimento de suscitação de dúvidas ao COFFITO, e considerando que os candidatos juntaram certidões e não havendo contraprova nas impugnações que eventual certidão faltante demonstraria que o profissional encontrava-se em cumprimento de pena transitada em julgado, não torna proporcional à conclusão de simplesmente afastar tais profissionais do processo eleitoral, ou seja, do desejo de colocar os seus nomes a disposição da classe da fisioterapia e da terapia ocupacional para serem devidamente escrutinados.

Ademais, os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade estão previstos como Princípios do Processo Administrativo Federal, aplicável à espécie por força do art. 2º, parágrafo único, VI, que dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - Adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Destaca-se que além da Resolução não especificar qual seja a certidão exigível, verifica-se a dificuldade no caso concreto, considerando que o Poder Judiciário Pernambucano possui mais de duas certidões sobre o tema segundo se observa, portanto, neste particular a decisão (quanto às certidões de execuções penais) que ora se adota é muito específica para o CREFITO-1, em especial em razão do Estado de Pernambuco, um dos Estados que abrange a circunscrição do CREFITO.

Neste sentido, afasto a pretensão recursal em relação à ausência de certidões de execução penal dos candidatos domiciliados no Estado de Pernambuco.

- Candidatura de Noemia Carolina Celestino da Silva, Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de lima e Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão;

O recurso ainda impugna a ausência de Certidão de Execução Criminal relativa à candidata Noemia Carolina Celestino da Silva.

Afasta-se a ausência tendo em vista o teor da disposição contida na Certidão de fl.1.899, que informa englobar as ações penais e execuções penais "em andamento nas unidades judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Alagoas".

A exceção feita na Certidão se refere ao SEEU (Sistema Eletrônico de Execução Penal Unificado). Porém, em relação ao Estado de Domicílio da profissional a certidão apresentada é suficiente, tendo em vista que o Regulamento Eleitoral exige apenas e tão somente certidões do domicílio do profissional candidato (art. 9º, § 3º da Resolução nº 519/2020).

Constato, porém, que assiste razão ao recorrente quando menciona a ausência de certidão do TCU em relação a referida profissional, em especial quanto à ausência de certidão relativa a contas julgadas irregulares. A certidão juntada à fl. 182 não é a mesma exigida no Regulamento Eleitoral no art. 9º, §1º da Resolução 519/2020.

Muito embora, o recurso devolva apenas a situação da Candidata Noemia Carolina Celestino da Silva, encontram-se na mesma situação os candidatos Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de lima e

Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão.

No entanto, constato na mesma medida, que aos candidatos não foi dada a oportunidade de trazer o documento em questão, quando da primeira avaliação da Comissão Eleitoral. Ou seja, ao não indicar a ausência do documento, a Comissão Eleitoral não observou a referida ausência, e acabou por não indicar a necessidade de substituição dos candidatos ou suplementação de documentação, nos termos da decisão de fls. 1.731 a 1.763.

Neste particular, é bastante complexo simplesmente reconhecer nessa instância a ausência do documento no caso concreto, pois que se assim for feito à referida chapa recorrida não seria concedido o direito de substituição ou suplementação documental, previsto no art. 12, § 3ª da Resolução nº 519/2020.

Conforme assente neste Plenário os nomes originalmente apresentados pelas Chapas podem ser substituídos ou suplementados, cabendo a Comissão eleitoral apontar as eventuais irregularidades, e nessa medida a Certidão do TCU apresentada pelos candidatos quanto a não constar processo em seu desfavor não é a mesma em relação a certidão de contas julgadas irregulares.

Logo, aos candidatos originários, como se sabe, é plenamente concedido o direito às chapas de suplementar ou substituir as candidaturas. A solução então parece ser o retorno dos autos à Comissão Eleitoral para determinar a chapa recorrida a suplementação e em caso de não suplementação ou substituição de candidatos.

A mesma lógica se apresenta em relação a ausência de Certidão de Distribuição de ações do primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal do domicílio das profissionais candidatas Simone Soares Ferreira e Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, que apresentaram apenas certidões dos feitos em processamento no segundo grau de jurisdição, cabendo ressaltar que a alínea "d" do §1º do art. 9º da Resolução faz referência a certidões do primeiro grau de jurisdição. Tais certidões não foram juntadas e a Comissão Eleitoral não indicou a irregularidade no tempo devido, motivo pelo qual igualmente não há que se falar em inabilitação tendo em visto o legítimo direito das Chapas de substituir ou suplementar documentos em relação aos candidatos originários ...

- Da Realização de Diligências pela Comissão Eleitoral;

No caso que ora se analisa a Comissão antes do indeferimento, de certo porque a eliminação de uma chapa em razão de apenas um ou outro candidato ter seu registro indeferido passou a verificar as candidaturas de Nicole Soares Oliver Cruz e Indianara Maria Araújo do Nascimento, extraindo-se da decisão recorrida que as diligências foram feitas em benefício do interesse público e em benefício da disputa eleitoral, segundo informa a Comissão.

A Comissão Eleitoral do CREFITO-1 foi além da simples verificação documental, realizando diligências, certamente para evitar o indeferimento da candidatura. Isso é fato inconteste, como bem pontuou o recorrente.

Após as diligências a Comissão Eleitoral verificou que a situação das candidatas mostrava aptidão para concorrer, razão pela qual deferiram o registro da Chapa 01, recorrida.

É imprescindível analisar, em primeiro lugar, se a Comissão Eleitoral, sob o ponto de vista de sua competência administrativa, poderia ou não empreender diligências.

A essa resposta o ordenamento propõe uma resposta afirmativa tomando por base as normas legais contidas na Lei nº. 9.784/99.

Colhe-se em abono a atuação da Comissão Eleitoral o que dispõe o Art. 29. da Lei do Processo Administrativo Federal:

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

Igualmente o art. 37 da Lei nº 9.784/99 abona a diligência efetuada pela Comissão Eleitoral para a identificação da situação de regularidade ou não com o Fisco Municipal:

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

A Lei aplicável permite ao órgão competente a atuação de ofício, ou seja, independente de provocação, isso porque, diversamente do processo judicial a administração no processo administrativo ocupa para além da função de julgador a função de interessada no resultado do processo.

A natureza do processo administrativo é diversa do processo judicial, em que um terceiro, equidistante (Estado-Juiz), analisa um conflito de interesses, o que justifica plenamente o comando legal e atuação de ofício dos órgãos administrativos decisores, como é o caso da Comissão Eleitoral.

Observa-se também que a verdade material é fundamental no processo administrativo, em especial porque a mens legis do regulamento eleitoral não é apenas trazer formalidades a serem ultrapassadas pelas Chapas, mas a verificação de que os candidatos aos cargos de conselheiros de fato não possuem débitos com o fisco de todas as esferas, que não possuam ações manejadas pela Fazenda Pública, não tenham seus direitos políticos suspensos, bem como estejam regulares perante o Tribunal de Contas da União, daí o conteúdo de interesse público da norma do COFFITO.

Além disso, importante ressaltar, mais uma vez, que as certidões negativas possuem presunção relativa e havendo uma impugnação do documento ou da elegibilidade caberá à Comissão analisar o caso, podendo inclusive decidir, ressaltando que apesar da certidão negativa o profissional candidato não cumpre as condições de elegibilidade que consta no art. 3º da Lei Federal nº 6.316/75 e ou também no art. 530 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Afasto, portanto, a ilegalidade alegada quanto a realização das diligências empreendidas pela Comissão Eleitoral.

Afastada a ilegalidade da conduta da Comissão Eleitoral do CREFITO-1 quanto a realização de diligências cabe agora verificar se a conclusão obtida na sobredita diligência se equaliza com a decisão havida no feito.

Tenho que a decisão é acertada, porque a ideia do Plenário do COFFITO foi justamente afastar da administração pública devedores da Fazenda Pública, pessoas privadas dos direitos políticos e, finalmente, profissionais que não tenham tido as contas reprovadas pelo TCU. Verificadas tais questões pela própria Comissão Eleitoral reputo como válidas as suas conclusões.

- Alusão sobre Imparcialidade da Comissão Eleitoral;

O recurso faz alusão de forma indireta a eventual banimento pela Comissão Eleitoral do Princípio da Impessoalidade.

Quanto a isso não há prova nos autos, inclusive nas decisões da Comissão Eleitoral, quando da primeira decisão referente a habilitação sobre o número maior de documentos e irregularidades foram apontadas em relação a Chapa recorrida e não em relação à chapa recorrente, certamente porque a recorrente foi mais zelosa no início do processo e, como dito, as chapas são compostas de profissionais da área da saúde, sem formação jurídica, não havendo sequer habilitação de profissional da área do Direito para representar os interesses da Chapa recorrida.

Destaco finalmente que a inelegibilidade do Dr. Silano Souto Mendes Barros não se deu por excesso de formalismo da Comissão Eleitoral e, ainda que essa parte da decisão não tenha sido impugnada, o que impõe reconhecer a aceitação da Chapa em relação a essa parte do entendimento da Comissão Eleitoral (procedendo a substituição do candidato), é de se destacar que a inelegibilidade do referido candidato se deu por constatação de má conduta (art. 530, inciso VII, da CLT) e não por outra razão, como destacado na decisão da Comissão Eleitoral.

No mais, destaca-se que a Comissão Eleitoral foi escolhida em sorteio público realizado na sede do CREFITO, o que minora significativamente a intervenção de profissionais envolvidos no Sistema, garantida a estes profissionais a independência e a autonomia do CREFITO, conforme se verifica no Regulamento Eleitoral. Ainda, o assessoramento de empregados públicos do Conselho Federal pode ser invocado e solicitado pela Comissão Eleitoral, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 519/2020.

DISPOSITIVO:

Forte nessas razões conheço do recurso e dou parcial provimento apenas para determinar o retorno dos autos à Comissão Eleitoral para que este órgão determine aos Drs. Noêmia Carolina Celestino da Silva, Mayara Costa Barros, Simone Soares Ferreira, Luana Carneiro Ribeiro Interaminense, Marcos Paulo Galdino Coutinho, Francimar Ferrari Ramos, Sandro dos Ramos Silva, Lidier Roberta Moraes Nogueira, Carlos Eduardo Santos Rego Barros, Murilo Frazão de lima e Costa, Renata Duch, Yedo Pinto Gomes, Francisco de Assis Dias Neto, Kamila Januária de Brito Marinho Paiva e Indianara Maria Araújo do Nascimento, Rudolfo Hummel Gurgel Vieira e Rômulo Jorge de Brito Galvão que sane a irregularidade (ausência de Certidão de Contas Julgadas Irregularidades do TCU art. 9º, §1º, alínea "e"); ainda que as Dras. Simone Soares Ferreira e Luana Carneiro Ribeiro Interaminense tragam aos autos as Certidões da Justiça Federal do Primeiro Grau da Justiça Federal de seu domicílio, aplicando-se na hipótese o rito do art. 12, §3º da Resolução COFFITO nº 519/2020, quanto a suplementação ou substituição de candidatos.

Em razão da determinação supra deverá permanecer suspensa a possibilidade de campanha eleitoral, bem como, em caso de cumprimento da decisão pela Chapa recorrida e ou preclusa a possibilidade de juntada do documento e da possibilidade de recurso ao COFFITO, que a Comissão Eleitoral então publique o edital definitivo de deferimento de chapa(s), na forma do art. 13, §2º, com a chapa(s) a depender do cumprimento ou não da determinação contida nessa assentada, cabendo, caso entendam as Chapas recurso somente quanto a estes pontos da habilitação, se for o caso, na forma do art. 13 da Resolução nº 519/2020.

É como voto."

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, reunidos em sessão da 373ª Reunião Plenária Extraordinária, nos termos da Resolução-COFFITO nº 519, de 13 de março de 2020, em:

Acompanhar o voto do Relator, por unanimidade, para conhecer do Recurso e, no mérito, dar parcial provimento nos termos do voto do relator.

QUÓRUM: Dra. Ana Carla de Souza Nogueira; Dr. Abidiel Pereira Dias; Dr. Maurício Lima Poderoso Neto; Dra. Patrícia Luciane Santos de Lima; Dra. Ana Rita Costa de Souza Lobo Braga, Dr. Marcelo Massahud e Dr. Leandro Lazzzareschi.

ANA CARLA DE SOUZA NOGUEIRA

Presidente da Sessão

ABIDIEL PEREIRA DIAS

Diretor-Secretário Em exercício

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.